

---

# Direito à informação dos tributos indiretos embutidos nos produtos à luz da Constituição Federal de 1988

Bazílio de Alvarenga Coutinho Junior\*  
Carlos Roberto de Oliveira\*\*

## 1. INTRODUÇÃO

É inegável que o Brasil possui uma das maiores cargas tributárias do mundo. Também é inegável que os brasileiros constituem um povo que, em sua grande maioria, desconhece o real panorama da exação que incide sobre inúmeros pontos de seu cotidiano. Como decorrência dessa incompleta visão da realidade, a grande maioria da população brasileira não tem a menor noção da participação que o Estado tem no seu orçamento pessoa e familiar.

Desconhece o brasileiro que na maioria dos produtos que adquire, sejam eles de primeira necessidade ou até mesmo para simples desfrute, ali se encontram embutidos inúmeros e pesadíssimos tributos que representam a maior fatia pelos crescentes recordes de arrecadação tributária que atualmente já ultrapassou a casa dos trilhões de reais.

\*Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino. Professor do curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru. Advogado.

\*\*Discente do curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru – FIB.

Nesse contexto, o presente estudo tem por objetivo demonstrar à luz da Constituição Federal de 1988, a importância de se assegurar o direito à informação dos cidadãos contribuintes na relação de consumo, acerca dos tributos indiretos que incidem nos produtos postos à sua disposição.

Assim, busca-se com este estudo, ressaltar a importância da efetividade da lei 12.741/12, conhecida como 'Lei da Transparência Fiscal', bem como apresentar também um enfoque no direito a transparência fiscal em referência aos tributos indiretos.

Desde já ressalta-se que a mencionada lei impõe às empresas a conferir transparência fiscal aos valores dos tributos pagos pelo contribuinte na compra de produtos, apontando tais valores na nota fiscal de compra.

O referido texto normativo vem para efetivar o disposto no artigo 150, § 5º da Constituição Federal, o qual determina que os consumidores sejam esclarecidos sobre os impostos que incidem sobre as mercadorias e serviços.

Com a efetividade da Lei 12.741/12, a ilusão fiscal certamente será diminuída e possibilitará o aumento da percepção do preço real das atividades do governo, fazendo o cidadão exigir mais reciprocidade do Estado. (ANGELO; SIQUEIRA, 2012).

Ante a importância do direito à informação no âmbito tributário, vale acrescentar a lição de Canalle (2006), para quem a transparência fiscal é um princípio constitucional implícito, que sinaliza no sentido de que a atividade financeiro-tributária deve se desenvolver segundo os ditames da clareza, abertura e simplicidade.

Assim, o Estado se vincula a uma política de transparência para com estes mesmos contribuintes, de modo que tenham uma real consciência do que estão pagando em tributos e que possam, efetivamente, fiscalizar e cobrar do poder público um melhor emprego dos tributos, com resultados satisfatórios.

Ressalte-se que é com a transparência fiscal que a sociedade se transforma em incisivo instrumento de controle dos atos administrativos.

Não é outra a reflexão de Ives Gandra Martins apresentada em sua obra literária ao discriminar que o tributo é o principal instrumento de domínio dos Governos sobre a sociedade sendo a legislação tributária brasileira ilimitada, devastadora e caótica. Assim, é de direito que os cidadãos contribuintes tenham plena consciência da carga tributária indireta que contribuem para a máquina administrativa desses governos, de forma a que possam exigir desses mesmos governos, a qualidade dos serviços públicos compatível com essa arrecadação tributária.

Portanto, a relevância do tema desenvolvido no presente estudo não é meramente acadêmica. Ao contrário, encontra respaldo na necessidade da prática efetiva do direito à informação dos cidadãos sobre os tributos embutidos nos produtos o que certamente gerará forte impacto social.

A importância da efetividade da transparência fiscal pelo Estado é uma questão de Estado Democrático de Direito, pois omissão estatal para com esse dever é um contraponto a esse direito dos cidadãos em uma sociedade democrática.

## 2. DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

O princípio da transparência fiscal, em um Estado Democrático de Direito, como está implantado em nosso país republicano, torna-se imprescindível para que uma sociedade se desenvolva com qualidade.

Com informações precisas, os consumidores-contribuintes poderão observar, com clareza, os atos tributários do seu Estado para, com isso, poder requerer e fiscalizar a devida contraprestação que o Estado terá que efetivar com a arrecadação dos seus tributos que obteve.

Para Lobo Torres (2010, p.125), “a transparência fiscal é um princípio constitucional implícito. Sinaliza no sentido de que a atividade financeira deve se desenvolver segundo os ditames da clareza, abertura e simplicidade”. Desse modo, a transparência fiscal se mostra essencial nas relações jurídicas tributárias entre Estado e consumidor-contribuinte.

O parágrafo único do artigo 1º da nossa Carta Magna, diz que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, assim, torna-se explícito que qualquer ato do Estado estará vinculado aos anseios da nossa sociedade.

Nesse sentido, o princípio da transparência fiscal vem ao encontro desses anseios, pois é justo, bem como dever do Estado, informar aos cidadãos-consumidores acerca dos tributos indiretos inseridos nos produtos adquiridos. Para isso, os custos dos tributos devem ser destacados do preço do produto consumido ou ofertado, sendo assim, o cidadão saberá de forma clara a contribuição que está cedendo ao Estado em tributos.

Nessa mesma linha de entendimento, Amaro parafraseia:

O art. 150 § 5º, quer justamente que o consumidor de bens e serviços seja esclarecido acerca dos impostos que incidam sobre essas utilidades, fixando o princípio da transparência dos impostos, correlato ao princípio básico do direito das relações de consumo, que é o da informação – clara, correta, precisa e completa – do consumidor. (AMARO, 2009, p.147)

Canalle (2006) aponta que a transparência fiscal é um princípio de extrema importância no Brasil. Para esse autor, o Estado deve disponibilizar dados e informações mais efetivas sobre seu planejamento, suas ações, funções, sua contabilidade e sua situação financeira.

Os consumidores ao adquirirem seus produtos nos estabelecimentos comerciais, caso o custo dos tributos indiretos não estejam destacados do custo do produto, acabam não percebendo a dimensão do *quantum* estão contribuindo para o Estado em tributos, pois estes estão embutidos de forma oculta nos produtos. Dando alicerce a essa concepção, Luciano Amaro explica:

Os impostos ditos indiretos têm como proclamada virtude a circunstância de virem disfarçados no preço de utilidades adquiridas pelo “contribuinte de fato”, que, em geral, não percebe o ônus tributário incluído no preço pago. Trata-se de tributos que “anestesiaram” o indivíduo, quando estes, ao adquirirem os bens ou serviços, não se dá conta de que, embutido no preço, pode vir um pesadelo gravame fiscal (AMARO, 2009, p.147).

Lourenço e Lima (2011) discorrem que para sanar essa falta de transparência do Estado em não informar, de forma clara e transparente, os tributos indiretos inseridos nos produtos adquiridos pelos consumidores, o legislador constituinte de 1988 teve o cuidado de introduzir na Carta Política o § 5º do artigo 150, motivo pelo qual pretendeu assegurar o acesso pleno a essa informação (publicidade implícita) salientando que a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Reforçando esse conceito, Lobo Torres aponta:

A CF traz novidade no art. 150, § 5º, ao incorporar o princípio da *transparência fiscal*, obrigando a lei a determinar medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços. A providência é da maior importância e servirá para coarctar abusos do legislador, que muita vez prefere aumentar os impostos indiretos, que são invisíveis e causam pequena reação popular, do que majorar tributos diretos e progressivos, que incidem sobre pessoas de maior capacidade contributiva mas ficam sujeitos a *lobby* e a resistência de interessados; agora, com informação sobre a carga tributária incidente sobre mercadorias, haverá maior controle por parte do contribuinte e eleitor. (LOBO TORRES, 2010, p.127).

Canalle (2006, s.p.) ainda preceitua que o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal é “um imperativo constitucional, não sendo uma mera recomendação inserida na CF de 1988. Trata-se de um preceito cujo disciplinamento virá a dar aplicabilidade a mais um dos direitos fundamentais do consumidor/contribuinte”.

Podemos observar que o princípio da transparência fiscal apresenta em outros artigos da Constituição Federal de 1988, como sinaliza Nogueira, com base nos estudos de Torres em seu artigo:

A transparência fiscal também é um princípio constitucional implícito. Sua base empírica está situada no art. 5º *caput* da CF, bem como, art. 37 *caput* ambos da Constituição Federal. Sinaliza no sentido de que a atividade tributária deve se desenvolver segundo os ditames da clareza de propósitos, abertura de informação e simplicidade na tributação. Tais diretrizes principiológicas são dirigidas tanto ao Estado, ética fiscal pública, quanto aos contribuintes, ética fiscal privada. Se a opção da sociedade brasileira é pela justiça tributária, se estamos a favor da vida e não da morte, da equidade e não da injustiça, do direito e não do arbítrio, da convivência com o outro e não de sua negação, não temos outro caminho senão viver plenamente nossa opção pela transparência fiscal, encarnando-a, diminuindo assim a distância entre *ser* o *dever ser*, isto é, entre o que está positivado expressa e implicitamente no Texto Constitucional, e o que vem sendo materializado na realidade tributária brasileira. (NOGUEIRA, 2003, s.p. apud TORRES, 2000, v.79 p.9).

A aplicabilidade efetiva do § 5º do artigo 150 da Constituição Federal trará, conforme argumenta Canalle (2006), a almejada Justiça Fiscal. Esta consiste basicamente na transparência, na publicidade e na certeza do *quantum* arrecadado em tributos, e essencialmente, assim, a devida contraprestação do Estado em benefício para a própria sociedade. Dessa forma, sem essa transparência tributária-fiscal, bem como o consumidor-contribuinte não tendo a dimensão exata do quanto contribui para o Estado em tributos, tão pouco sabe se o dinheiro está sendo aplicado nos fins instituídos por lei, nunca conseguirá atingir a merecida Justiça Fiscal.

### **3. DOS TRIBUTOS INDIRETOS E DIRETOS FRENTE AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA FISCAL**

A doutrina classifica os tributos como sendo diretos e indiretos, sendo que estes incidem sobre o consumo dos produtos oferecidos ao consumidor final que é o contribuinte de fato – terceira pessoa, e aqueles são os que incidem sobre a renda ou patrimônio do contribuinte de direito.

Essa classificação, segundo Amaro (2010), possui caráter de fundo econômico, mas a sua divisão em tributos diretos e indiretos traz efeitos jurídicos. Os primeiros são devidos – “de direito”- pelas mesmas pessoas que, “de fato”, suportam o ônus tributário; como é o caso do imposto sobre o patrimônio e a renda das pessoas físicas ou jurídicas.

Já os tributos indiretos, contrariamente, são devidos – “de direito”- por uma pessoa (dita “contribuinte de direito”), mas suportados por uma terceira pessoa (que

é o “contribuinte de fato”). Assim, temos que o “contribuinte de direito” recolhe o tributo, mas repassa o respectivo encargo financeiro para o “contribuinte de fato”. Estariam aqui incluídos os impostos que incidem sobre o consumo de bens e serviços, como exemplo o IPI – ICMS e ISS.

Dito em outros termos, os tributos indiretos, são aqueles em que a carga financeira decorrente da obrigação tributária é repassada para terceiros, ficando o “contribuinte de direito” com a obrigação de recolher, mas quem realmente os paga é o consumidor-contribuinte (“contribuinte de fato”).

Amaro (2010) ressalta que:

É preciso ter cautela com essa rotulagem. Juridicamente, todo contribuinte é *de direito*, pois é a *lei* que define. Conforme, numa análise já de conteúdo econômico, o ônus seja ou não por ele suportado, é que se dirá se há ou não a figura do contribuinte de fato, como personagem diversa (AMARO, 2010, p.112).

Reforçando o estudo, Ricardo Alexandre (2012), salienta que os tributos indiretos permitem a translação do seu encargo econômico-financeiro para uma pessoa em virtude de sua configuração jurídica, que difere daquela pessoa definida em lei como sujeito passivo. Neste contexto, expõe que essa definição inclui apenas os tributos que já foram tecnicamente concebidos como aptos à transferência do encargo, de forma que, do ponto de vista econômico, essa translação se verifica em praticamente todo tributo indireto.

Consoante esse entendimento, Domingues (2011, s.p.) nos demonstra, em um aspecto crítico social, da injustiça fiscal que ocorre em nosso país, devido à incidência dos tributos indiretos nos produtos:

Na maioria das vezes, no cálculo dos tributos que pagam, as pessoas só levam em conta os tributos diretos, que são os que incidem sobre o patrimônio e a renda (IPTU, IPVA, ITBI, IR, dentre outros), e são mais evidentes em seu valor. Porém, além desses, existem os tributos indiretos, incidentes sobre a produção e o consumo (IPI, ICMS, ISS, PIS, COFINS, por exemplo).

Por desconhecimento e falta da devida divulgação (em descumprimento ao art. 150, parágrafo 5º da Constituição), muitos não sabem quanto pagam e nem sequer que pagam tributos ao comprar um simples quilo de arroz ou feijão no mercado, um caderno na papelaria, ou um simples pãozinho na padaria. A questão básica é que os impostos indiretos vêm embutidos secretamente no preço das mercadorias e serviços. Justamente esses são os impostos que têm maior participação no total da arrecadação: cerca de duas vezes do que os impostos diretos.

A preponderância da tributação indireta traz a regressividade para o sistema tributário: quanto menor é a renda do contribuinte, maior a carga tributária. O cidadão de menor renda compromete maior percentual de seu salário com o consumo de itens para sua subsistência do que aquele mais abastado, que ainda consegue destinar parte de sua renda para poupança. Proporcionalmente à sua renda, os mais ricos pagam menos impostos. Inverte-se, assim, a equação da igualdade relativa na sociedade: e quem menos tem mais paga.

Quanto aos tributos diretos, Amaro (2010), aponta que estes não permitem tal translação, visto que a pessoa definida em lei como sujeito passivo é a mesma que sofre o impacto econômico-financeiro do tributo.

Para esclarecer melhor esse estudo, Amaro cita dois exemplos:

O ICMS é um tributo cujas configurações constitucional e legal estabelecem que a pessoa contribuinte (o comerciante) repassa para uma outra (o consumidor) o ônus econômico do tributo. São claras as presenças do contribuinte de direito (o comerciante) e o de fato (o consumidor), de forma que este sofre impacto do tributo – que tem seu valor oficialmente embutido no preço pago -, enquanto aquele faz o recolhimento do valor recebido aos cofres públicos. O tributo é indireto.

No caso do imposto de renda, não há previsão de transferência oficial do encargo para os consumidores. A pessoa que obtém a renda é que teoricamente sofre o respectivo ônus. Na prática, entretanto, a empresa beneficiada pelo rendimento acaba repassando o valor do tributo a ser pago pelo preço dos bens e serviços que vende. Há a repercussão jurídica, somente verificada nos casos em que há previsão normativa da oficial transferência do encargo. O tributo é considerado direto. (AMARO, 2010, p.70).

Diante do exposto, observa-se que os tributos indiretos afrontam o princípio da transparência fiscal, pois se apresentam de forma invisível para o consumidor-contribuinte.

Consolidando a esse entendimento, Harada (2007) aponta que o critério da tributação por dentro - ou indireta-, atenta contra este princípio por ferir o artigo 150, § 5º da Constituição Federal de 1988. Cita como exemplos os tributos: ICMS, ISS, PIS e COFINS. Esse critério, segundo esse mesmo autor, pode conduzir a uma situação de extrema onerosidade e, concomitantemente, de nebulosidade tributária acentuada pela complexidade como é calculado, bem como da possibilidade de elevação de suas alíquotas de conhecimento ignorado pelo grande público.

#### **4. DO IMPACTO SOCIAL CAUSADO PELA FALTA DE TRANSPARÊNCIA SOBRE A CARGA TRIBUTÁRIA INDIRETA E DA CONVENIÊNCIA ESTATAL**

O mandamento constitucional de 1988, expresso no artigo 150, § 5º, expõe que a lei deverá determinar formas para o esclarecimento acerca dos tributos que incidam sobre as mercadorias. No entanto, isso ainda não é o que procede nos dias de hoje, com relação a carga tributária indireta.

Como já visto anteriormente, o consumidor-contribuinte, pelos princípios da capacidade contributiva e da transparência fiscal, deve saber com transparência

o montante do valor do tributo embutido no produto ofertado ou que está sendo adquirido. Assim, é justo e correto que o valor do tributo indireto seja apresentado ao consumidor-contribuinte de forma destacada do valor do produto.

Dessa maneira, isso se torna de extrema importância, além de dever do Estado obedecer o mandamento constitucional quanto a transparência fiscal, todo cidadão contribuinte poderá adquirir a total consciência do valor que está contribuindo para o Estado, pois, a maioria dos cidadãos desconhece que recolhem tributos para o Estado de forma oculta – indireta.

Nesse cenário de incertezas e obscuridade, é o contribuinte de fato, quem efetivamente realiza a efetivação da satisfação do débito tributário indireto, e justamente ele que não possui conhecimento de tal fato, isto é, do quanto em tributos está contribuindo para o Estado.

Para embasar esse desconhecimento por partes dos consumidores-contribuintes brasileiros, Silva et al. (2008, s. p.) explica que “85% das pessoas entrevistadas não sabem que são tributadas na aquisição de todos os produtos adquiridos, já 15% sabem que os produtos são mais onerosos por terem tributos embutidos no seu preço”.

Nessa pesquisa “foi ratificado, de forma unânime, que o consumidor – realmente – tem o direito de saber quanto de impostos há embutido no preço de cada produto”, e que “74% das pessoas afirmaram que, mesmo sendo viável, o Estado não tem interesse em passar essa informação para o consumidor, preferindo, mascarar os tributos”.

É importante ressaltar, que todas as pessoas que responderam ao questionário asseveraram que cabe a população, juntamente com os órgãos de defesa do consumidor, cobrar do Estado a efetividade desse direito constitucional dos consumidores/contribuintes.

Com essa ignorância do consumidor-contribuinte, estes acabam ficando impotentes perante o Estado, que embute os tributos de forma invisível nas mercadorias auferindo, de maneira cada vez mais aviltante superávits de arrecadação, sem que, muitas vezes, se tenha ciência da exação ocorrida.

Dessa forma, esses contribuintes encontram-se excluídos de qualquer discussão, de qualquer cobrança para com a administração pública, pois têm a percepção que a ela não os pertence.

Essa situação contribui para que o administrador mantenha uma posição cada vez mais confortável, fazendo com que o consumidor-contribuinte não exija a contrapartida do Estado nos cumprimentos dos serviços públicos de qualidade, os chamados direitos sociais. Pois o que não se conhece não é passível de fiscalização, tampouco se possibilita a cogitação de impugnação.

Não se nega o fato de que é notória a complexidade da carga tributária brasileira, com um emaranhado de siglas que desafia até os melhores profissionais da área tributária. Mas, isso não exime, em absoluto, o Estado de cumprir com a sua obrigação constitucional instituída no § 5º do artigo 150 da referida Carta Maior, que é o dever de informar o consumidor sobre a incidência dos tributos por ela imputados.

Cabe, portanto, ao Estado criar condições para que o consumidor-contribuinte saiba com clareza dos tributos inseridos de forma oculta nas mercadorias, como medida de transparência e democracia.

Corroborando com essa matéria, Velloso (2012, s.p.) aponta o ignorado dever estatal em informar o peso da tributação indireta aos seus consumidores-contribuintes:

Os cidadãos têm plena ciência de quanto devem pagar a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, pois se trata de tributos diretos, que recolhem aos cofres públicos na qualidade de contribuintes de direito e de fato.

Não obstante, quando adquirem mercadorias ou contratam a prestação de serviços, desconhecem, via de regra, a carga tributária que estão suportando e, por vezes, ignoram até mesmo que estão sofrendo o ônus econômico de pesadas imposições tributárias.

A falta de esclarecimento é tamanha e a carga tributária é tão expressiva que, à ciência, sucedem, com frequência, reações de espanto e, não raro, de indignação ou incredulidade.

Mas, diante desse cenário de omissão de informações que está instaurado no Brasil, o Estado não pode tomar medidas arbitrárias no seu direito de tributar. Carrazza (apud Canalle 2006, s.p.), reforça esse contexto:

As pessoas políticas, enquanto tributam, não podem agir de maneira arbitrária e sem obstáculo algum, diante dos contribuintes. Muito pelo contrário: em suas relações com eles, submetem-se a um rígido regime jurídico. Assim, regem suas condutas de acordo com as regras que veiculam os direitos fundamentais e que colimam, também, limitar o exercício da competência tributária, subordinando- à ordem jurídica.

Destarte, Canalle (2006, s.p.) comenta que os Poderes Públicos sofrem limitações em tributar, devendo respeitar os direitos subjetivos dos contribuintes.

Um dos diversos direitos do contribuinte-consumidor é saber quanto paga de tributo ao Fisco e o meio para assegurar tal direito é justamente conhecendo qual o percentual de tributos que incidem sobre as mercadorias.

Para que se tenha maior clareza e importância sobre o tema, é salutar apontar qual o percentual e o valor de tributos indiretos sobre o preço final de alguns produtos. Assim, torna-se possível observar o custo do produto e o custo do tributo separadamente.

Para melhor ilustrar, a forma com que se chega ao preço médio final dos produtos praticados no comércio, vale analisar a Tabela abaixo, contendo uma lista

de produtos com o percentual aproximado da carga tributária indireta inserida de maneira oculta no seu valor final que o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – IBPT elaborou:

PRODUTO	VALOR SEM TRIBUTUO (EM REAIS)	VALOR DO TRIBUTUO (EM REAIS)	PERCENTUAL DE TRIBUTOS	VALOR TOTAL FINAL (EM REAIS)
Achocolatado Nescau	3,54	1,83	34%	5,38
Água Mineral Crystal s/gás	1,07	0,63	37%	1,70
Etanol	0,95	0,53	35,6%	1,49
Boneca Barbie	55,20	36,80	40%	92,00
Gasolina Comum	1,22	1,38	53%	2,60
Sonridor Caf (2 comp.)	2,15	0,95	30,75%	3,10
Moto 125 cc Fan Honda	3.226,00	2.534,00	44%	5.760,00
Moto 250 cc CRF Honda	6.897,00	12.806,00	65%	19.703,00
Playstation 4	1.119,72	2.879,28	72%	3.999,00
Televisor Samsung 32 p. Full HD LED	660,00	540,00	45%	1.200,00

**Fonte:** IBPT (2013)

Com essa tabela podemos observar a altíssima carga tributária, inserida de forma oculta, nos produtos adquiridos pelo contribuinte-consumidor.

Observamos com nitidez a falta de interesse do Estado em respeitar a norma constitucional do § 5º do artigo 150 da Carta Política de 1988.

Esse cenário pode ser evidenciado com o passar de mais de duas décadas da sua constituição e, até o momento, os tributos indiretos são inseridos nas mercadorias sem o devido conhecimento do consumidor-contribuinte quanto na realização de suas compras de produtos. Isso nos faz refletir o porquê dessa total desinformação estatal.

Lourenço e Lima (2011, s.p.) nos apontam importantes esclarecimentos quanto a esse esquecimento estatal em não cumprimento do referido mandamento constitucional:

“Todavia, com o passar dos anos, tornou-se flagrante a falta de reverência a tão importante cânone constitucional, não se apresentando o Poder Executivo e tampouco o Poder Legislativo para regulamentarem a mensagem expressa da Carta, seja para editar a legislação ordinária, seja através de atos administrativos visando atender esse indicativo de publicidade.[...]. O intuito da regra constitucional esquecida é, sem dúvida, impedir abusos do legislador, que na maioria das vezes opta por aumentar os chamados impostos

indiretos, que gravam o consumo e são “*invisíveis*” à população consumidora. Muitos – diríamos nós- todos pagam –e muito- sem as vezes se dar conta disso. Ninguém no Brasil, que mais e mais tem adotado a técnica de tributar indiretamente, está á margem desta ação estatal.

Assim, observamos que o Estado fica em uma situação privilegiada e confortável, em não fornecer ao consumidor-contribuinte quanto é o custo do produto e o quanto é tributo inserido indiretamente. Quanto a essa situação privilegiada estatal, aponta Velloso (2012), que, o legislador, ciente da ignorância do consumidor-contribuinte acerca da carga tributária indireta – invisível- que o onera, explora-a, optando por instituir e majorar tributos indiretos, cujo ônus econômico é suportado pelo passivo e desinformado consumidor-contribuinte final, em detrimento da instituição ou majoração de tributos que o onerem de forma direta – visível-. Com isso, logra a aprovação de leis tributárias gravosas em meio à passividade dos cidadãos afetados indiretamente pela medida, os quais normalmente creem que a questão sequer lhes diz respeito.

Sendo assim, Velloso (2012, s.p.), demonstra a importância do Estado em respeitar a norma contida no artigo 150, § 5º da Constituição Federal:

Essas ponderações evidenciam ser extremamente salutar a determinação do art. 150, § 5º, da Constituição da República, que objetiva conscientizar o cidadão, contribuinte de fato dos tributos incidentes sobre mercadorias e serviços, a respeito do ônus econômico que lhe é imputado, *in verbis*: “§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços”.

Aludimos a tributos, e não a impostos, com plena ciência da distinção entre o gênero e a espécie e do fato de o dispositivo somente aludir aos impostos, vez que, devidamente interpretado, o preceito é plenamente aplicável aos demais tributos, por introduzir no sistema constitucional tributário um dever geral de informação.

O Poder Público está obrigado a informar o cidadão-contribuinte acerca do ônus econômico da tributação. Está obrigado a ser franco, sincero e leal com o contribuinte.

O dever geral de informação, que figura como uma das principais limitações constitucionais ao poder de tributar, não se limita aos impostos não-cumulativos, aplicando-se a todas as espécies tributárias. Impõe que se esclareça o contribuinte de fato acerca da repercussão jurídico-econômica e, também, da repercussão exclusivamente econômica. Exige que se informe, dentro do possível, qual é a carga tributária efetivamente suportada pelo contribuinte de fato.

A nosso juízo, a forma mais adequada de concretizar o dever de informação imposto pelo art. 150, § 5º, da Carta de 1988 consiste, no que diz respeito aos tributos incidentes sobre a operação, na sua especificação na nota fiscal de compra ou de prestação dos serviços.

Além disso, Bergamini (2013, s.p.) reforça:

[...] A transparência da carga tributária brasileira não deve ser uma “inconveniência”, sim algo a ser buscado a todo custo. Afinal, a origem da palavra República (do latim, Res Publica, ou “coisa pública”) e os fundamentos sociológicos do próprio Estado político revelam que o Brasil pertence a todos, é público, porque os cidadãos aceitam ter suas

liberdades de alguma forma tolhidas por lei e seus patrimônios parcialmente entregues ao Estado para que ele, o Estado, proporcione a paz social e proveja as necessidades básicas aos seus cidadãos por meio de serviços públicos, como educação, saúde, segurança, saneamento básico etc.

Ou seja, a transparência e demonstração da carga tributária não é uma “inconveniência”, mas sim a contrapartida que o Estado deve aos cidadãos, é a prestação de contas, é o cumprimento do princípio republicano. Se a carga tributária elevada não corresponde ao padrão dos serviços públicos prestados pelo governo, a solução não é “tapar o sol com a peneira”, mas sim implementar ações e políticas públicas eficientes.

Diante do exposto, concluímos que a regulamentação do artigo 150, § 5º da Carta Maior é de extrema importância para todos os cidadãos do Brasil, que poderá limitar abusos do legislador, que muitas vezes prefere aumentar os tributos indiretos, que são ocultos e causam pequena reação popular, do que majorar os impostos diretos, que apresentam de forma clara, direta, e que incidem sobre pessoas jurídicas e físicas de maior capacidade contributiva, mas que podem ficar sujeitos a *lobby* e a resistências de interessados.

Mas, principalmente, os cidadãos-contribuintes poderem ser esclarecidos sobre a carga tributária, em especial no que tange os tributos indiretos, poderão cobrar a devida contraprestação do Estado em garantir serviços públicos de qualidade. Como exemplo, estão os dispostos no artigo 6º da Constituição Federal, que são: a saúde, a educação, a segurança, a moradia, o lazer, a previdência social, entre outros direitos e garantias fundamentais instituídos constitucionalmente a todos os cidadãos do Brasil.

## **5. DA LEI 12.741 DE 2012 E DA EFETIVAÇÃO DO ARTIGO 150 § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Diante da inércia do Estado, com o lapso temporal de mais de duas décadas em não se dispor em regulamentar o artigo 150 § 5º da Constituição Federal de 1988, por iniciativa popular, foi criado em 2006 o projeto de lei 1.472/2007, conforme explica Haidar (2012). Este projeto, calçado pelo artigo 61<sup>1</sup>, § 2º da Carta Política, visava sanar essa omissão estatal e, assim, regulamentar o referido artigo que aduz o princípio da transparência fiscal, dessa maneira estabelecia medidas para que os consumidores-contribuintes fossem esclarecidos acerca dos tributos que incidissem nos preços dos produtos e serviços de forma indireta, através de documentos fiscais ou em painel eletrônico visível no ato da compra.

---

1. O artigo disciplina o procedimento para a aprovação de lei de iniciativa popular.

Em dezembro de 2012, referente a esse projeto de lei, a presidente Dilma Rousseff sancionou a Lei 12.741 que foi publicada, segundo o portal do Jornal do Senado Federal, no Diário Oficial da União (DOU) de 10/12/2012.

Explicitando a sua origem, o Portal do Consumidor (2013, s.p.) aponta:

A lei nº 12.741/2012 foi criada a partir de um projeto de iniciativa popular. A campanha “De Olho no Imposto” feita pela Associação Comercial de São Paulo conseguiu recolher mais de 1,5 milhão de assinaturas para que os impostos cobrados nos produtos fossem discriminados nas notas fiscais.

Conforme o artigo 1º da referida lei, as notas fiscais deverão informar os valores aproximados dos tributos federais, estaduais e municipais embutidos no preço final ao consumidor-contribuinte, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda. Tendo como objetivo tornar transparente o valor pago em tributos por este consumidor em operações comerciais.

Ressalta-se que esse valor deve ser calculado por item de mercadoria ou serviços, utilizando o valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influa na formação dos respectivos preços de venda fixados pelo estabelecimento.

Assim dispõe o artigo 1º *caput* e § 1º:

Art. 1º Emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda.

§ 1º A apuração do valor dos tributos incidentes deverá ser feita em relação a cada mercadoria ou serviço, separadamente, inclusive nas hipóteses de regimes jurídicos tributários diferenciados dos respectivos fabricantes, varejistas e prestadores de serviços, quando couber.

Após sua publicação, a lei 12.742 de 2012 sofreu um ajuste conforme publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 12/04/2013, o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e a Receita Federal do Brasil regulamentaram os procedimentos para inclusão da informação sobre a carga tributária dos produtos no documento fiscal (AJUSTE SINIEF, 2013).

Com a efetivação dessa lei, os consumidores terão conquistado um importante meio de informação, que poderá levar a conscientização do valor de tributos invisíveis que está contribuindo para o Estado para que este reverta em serviços públicos compatível com essa arrecadação tributária. Além disso, terá também como benefício à importância do espírito de coletividade, com foco no bem comum.

Consubstanciando a esse entendimento, Haidar (2012, s.p.) dispõe:

Ao ver calculado na nota fiscal o quanto desembolsou como imposto, o cidadão aperfeiçoa sua percepção a respeito da carga tributária. Poderá o mecanismo ser útil a um exercício mais amplo da cidadania, especialmente quando o brasileiro adotar o hábito de exigir de seus representantes no legislativo que adotem atitudes para defesa dos interesses coletivos. Assim, espera-se, não receberão mais votos aqueles politíqueiros que, logo após a eleição, começam a pensar na única coisa que lhes interessa: a próxima eleição, os cargos, as verbas, enfim, a rapinagem de sempre.

Vale aqui ressaltar alguns pontos importantes da lei.

O primeiro ponto refere-se à incidência da Lei nas relações de consumo. Nesse ponto, de acordo com informações obtidas no portal da Globo.com, a referida lei será regida pelo Código de Defesa do Consumidor, e, caso as empresas não cumpram com a nova regra, estarão cometendo infração, ficando sujeitas a punições como cassação de licença de funcionamento, apreensão do produto e multa, podendo ela começar em R\$ 400,00 e terminar em R\$ 7 milhões, conforme o tamanho da empresa. Quanto a sua fiscalização, ficarão designados os Procons, sendo que no primeiro momento terá uma postura mais educativa em vez de punitiva.

Por esse motivo, a aludida lei fez importante alteração no Código de Defesa do Consumidor, conforme aponta Haidar (2012, s.p.):

...o artigo 3º da Lei 12.741 altera o artigo 6º do CDC, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (grifo nosso).

A seu turno, Alves (2012, s.p.) analisando os reflexos da lei 12.741/12 no Código de Defesa do Consumidor assevera que “a obrigatoriedade da informação ao consumidor sobre os tributos incidentes contidos nos produtos e serviços, inserida de tal forma no CDC, faz com que a Lei nº 12.741/2012 tenha sua solidez acentuada, visto a força constitucional a qual se vincula o CDC”.

Assim, o consumidor conquistou uma vitória, pela qual terá possibilidade de conhecer o valor que irá contribuir em tributos por ocasião de produtos e serviços, podendo se mobilizar e exigir dos governantes, como cidadão, a eficiente aplicação dos recursos.

Alves (2012, s.p.), traz, ainda, importante ressalva quanto à interpretação da lei 12.741/12:

Porém, há que se fazer uma ressalva a lei, pois o mesmo tratamento não foi aplicado ao capítulo do CDC que trata a oferta, especificamente em seu art. 31. Isso pode vir a gerar um conflito de interpretação entre os dispositivos do CDC, uma vez que não ficou vinculada expressamente a obrigatoriedade da informação dos tributos na fase pré-contratual, ou

seja, o fornecedor poderá entender que não está obrigado a exibir em sua etiqueta de preço ou proposta o detalhamento do valor cobrado, obrigando-se somente a prestar a informação detalhada dos tributos quando da conclusão do negócio na fase contratual.

Ainda, analisando a mencionada lei, tendo em vista a publicação no Diário Oficial da União em 10 de dezembro de 2012, infere-se que esta somente se tornou obrigatória a partir de 11 de junho de 2013, isto é, seis meses após a sua publicação, conforme expressamente mencionado em seu texto de criação, não obrigando os estabelecimentos comerciais a prestarem esclarecimentos sobre a incidência dos tributos nos seus produtos ou serviços antes de tal data.

Cumprir mencionar que a *vacatio legis* constante da lei tem o papel justamente de possibilitar aos proprietários de tais estabelecimentos a necessária adequação dos mesmos para a regular observância da lei.

Vale lembrar que o objeto da lei, segundo o próprio PROCON informou, através de sua assessora de imprensa, Dominique Biancardini (2012), é o de dar mais transparência aos preços pagos pelo consumidor, no que se refere ao valor do produto, sabendo quanto se está pagando de tributos e quanto se refere ao custo do produto.

Desta forma, “a partir da entrada em vigor desta lei, é dever do fornecedor de forma clara, consciente, precisa e ostensiva informar ao consumidor os valores discriminados dos tributos na venda de produtos e prestação de serviços” (BIANCARDINI, 2012).

Frise-se que a própria lei nos confere os instrumentos necessários à efetivação dos fins por ela almejados. ao determinar em seu art. 1º que:

Emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda.

Portanto, o referido artigo 1º *caput* determina que as notas e cupons fiscais emitidos no país tragam impresso o valor aproximado dos tributos ocultos cobrados sobre o preço final das mercadorias e bens adquiridos pelo consumidor-contribuinte.

A lei 12.741 de 2012, ainda apresenta outras opções para o estabelecimento comercial discriminar os tributos ocultos. A redação do § 2º do artigo 1º da referida lei, dispõe o seguinte:

A informação de que trata este artigo poderá constar de painel afixado em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio eletrônico ou

impresso, de forma a demonstrar o valor ou percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.

Ressalta o § 3º, do mesmo artigo, que as informações relativas ao valor dos tributos a serem prestadas na forma do § 2º serão elaboradas em termos de percentuais sobre o preço a ser pago, quando se tratar de tributo com alíquota *ad valorem*, isto é, alíquota proporcional ao valor do bem vendido, ou em valores monetários (no caso de alíquota específica).

No caso de se utilizar meio eletrônico, este deverá estar disponível ao consumidor no âmbito do estabelecimento comercial.

O importante nas informações fornecidas pelo estabelecimento comercial é demonstrar ao consumidor-contribuinte o valor ou percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes de forma invisível sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.

Assim, a apuração do valor dos tributos incidentes deverá ser feita em relação a cada mercadoria ou serviço, segundo inteligência do artigo 1º § 1º da lei 12.741/12. Deverá ainda ser realizada de forma separada, inclusive nas hipóteses de regimes jurídicos tributários diferenciados dos respectivos fabricantes, varejistas e prestadores de serviços, quando couber.

Ainda, para maior clareza e alcance da imposição legal, o texto normativo ainda determina quais são os tributos que se enquadram no dever de transparência fiscal.

É que conforme disposição do artigo 1º, § 5º e incisos I, II, III, IV, VII, VIII, IX da lei 12.741/12, os tributos que influenciam no preço das mercadorias e serviços e apresentam embutidos de forma invisível e que devem ser discriminados ao consumidor são os seguintes: ICMS, ISS, IPI, IOF, PIS/PASEP, COFINS e CIDE.

Assim dispõe o § 5º e incisos do artigo 1º da aludida lei:

§ 5º Os tributos que deverão ser computados são os seguintes:

- I - Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);
- II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
- III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);
- V - (VETADO);
- VI - (VETADO);
- VII - Contribuição Social para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) - (PIS/Pasep);
- VIII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
- IX - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação

e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide).

Serão informados ainda, conforme disposição no § 6º do mesmo artigo, os valores referentes ao Imposto de Importação (I.I.), PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, na hipótese de produtos cujos insumos ou componentes sejam oriundos de operações de comércio exterior e representem percentual superior a 20% do preço de venda.

É importante destacar que o artigo 1º, no seu § 12 esclarece que *“sempre que o pagamento de pessoal constituir item de custo direto do serviço ou produto fornecido ao consumidor, deve ser divulgada, ainda, a contribuição previdenciária dos empregados e dos empregadores incidente, alocada ao serviço ou produto”*.

Notamos que esses tributos ora citados são os indiretos que recaem sobre as despesas com compra e venda de bens e serviços, realizados pelas empresas industriais e comerciais, e seus custos são transferidos ao preço que o consumidor paga – contribuinte de fato. Por isso, se apresentam de forma oculta embutidos nos preços de mercadorias e serviços para os consumidores-contribuintes.

Nos termos do artigo 2º da lei 12.741/12, os valores aproximados dos tributos ocultos, cuja incidência influi na formação dos preços das mercadorias e serviços, serão apurados sobre cada operação, e poderão, a critério das empresas vendedoras, ser calculados e fornecidos, semestralmente, por instituição de âmbito nacional reconhecidamente idônea, voltada primordialmente à apuração e à análise de dados econômicos.

Para efetuar esse cálculo, o contribuinte poderá utilizar a tabela de alíquotas aproximadas disponibilizada pela instituição de sua escolha, como é o caso do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), que disponibiliza uma tabela de alíquotas organizada por NCM. Assim,

O IBPT elaborou uma tabela com o valor médio aproximado dos impostos de cerca de 17 mil produtos e serviços comercializados no país. Também criou um software que faz o cálculo dos tributos de forma automática, com base nesta tabela, e imprime a nova nota fiscal. Para aderir ao sistema, as empresas devem acessar o site do IBPT e se cadastrar gratuitamente. Amaral, estima que 50 mil estabelecimentos em todo o país utilizarão o sistema desenvolvido (BONFANTI; SCRIVANO; FREITAS, 2013, s.p.).

Dispôs também o texto normativo sobre as penalidades incidentes pela inobservância de suas imposições. Assim, o infrator da lei da transparência fiscal estará sujeito às sanções do Código de Defesa do Consumidor,

Contudo, devido à falta de informações dos estabelecimentos comerciais, bem como por essa lei ainda não ter sido regulamentada pelo Estado, o governo

federal, através da medida provisória 620 de 2013 (MP 620), oficializou o prazo para início das punições às empresas que não detalharem nas notas e cupons fiscais os tributos invisíveis cobrados na venda de bem e serviços (BONFANTI; SCRIVANO; FREITAS, 2013).

A regulamentação da lei da transparência, segundo o governo federal, foi designada a Secretaria da Micro e Pequena Empresa, que também ficará a cargo da fiscalização da lei, juntamente com o PROCON.

Segundo o ministro interino da secretaria, Nelson Hervey, mesmo com o adiamento da aplicação das sanções, a lei está em vigor. Por isso, a diferença é que, neste momento, a fiscalização será educativa e não punitiva (BONFANTI; SCRIVANO; FREITAS, 2013).

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, compreende-se que o direito dos cidadãos-contribuintes à informação dos tributos inseridos de forma indireta no preço dos produtos, é fundamentado em rígidos princípios e normas constitucionais, à luz da Constituição Federal de 1988. Assim, o nosso Estado, como sendo Democrático de Direito, possui o dever, por meio dos nossos governantes, de informar aos cidadãos consumidores, com a máxima transparência, os valores que estes estão contribuindo em tributos para a máquina administrativa pública.

Evidenciou-se a necessidade de o cidadão consumidor-contribuinte saber o *quantum* está contribuindo para o Estado em tributos indiretos que estão embutidos no preço de produtos que são adquiridos e ofertados. É importante ressaltar que se trata de um direito assegurado pela nossa Carta Maior.

Desta forma, o consumidor-contribuinte está assegurado para poder exercer o seu direito de cidadania. Ao saber tal informação, qual é a carga tributária indireta que contribui para o Estado, poderá, então, exigir do governo a contrapartida desse pagamento como retorno em serviços sociais de qualidade.

Com base no preceito da dignidade da pessoa humana, direito fundamental do cidadão contribuinte, apresentado neste trabalho, foi observado que a matéria tributária imposta pelo Estado ao cidadão-contribuinte deve respeitar a nossa Carta Soberana para não ferir esse direito constitucional do cidadão-contribuinte.

Assim, o Brasil, como sendo um país democrático de direito, tem como um dos seus fundamentos o direito à cidadania. Praticá-la, portanto, é exigir o direito de saber com quanto contribui para o Estado.

O Poder Público se mostrou inerte, por mais de 20 anos, em não regulamentar o mandamento constitucional expresso no § 5º do artigo 150 da nossa Carta Maior, de se fazer valer o direito fundamental à informação sobre os tributos indiretos que incidem sobre os produtos. Diante dessa inércia estatal, foi preciso a iniciativa popular em criar a lei 12.145 de 2012 para regulamentar o aludido artigo, fazendo-se valer do direito à transparência fiscal.

Para que um Estado tenha credibilidade em seus atos, é de extrema importância que o poder público respeite a sua Constituição Federal. O Brasil possui uma das maiores arrecadações tributárias do mundo, mas, os direitos sociais estão muito aquém dessa arrecadação. Por isso, é importante a reflexão sobre o destino de toda essa arrecadação. É dever e obrigação do nosso Estado respeitar os mandamentos constitucionais. Vale destacar, principalmente o que dispõe o § 5º do artigo 150 – princípio da transparência fiscal -, bem como o artigo 5º, inciso XXXIII – direito fundamental à informação - da nossa Constituição Federal, no que tange no direito à informação aos tributos indiretos inseridos de forma oculta nos preços dos produtos.

A fim de sanar essa omissão estatal, foi sancionada a Lei 12.741 de 2012 que até o momento, não foi regulamentada, mas está em vigor apenas como caráter educativo. A partir de sua regulamentação terá caráter punitivo. Essa lei impõe a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de trazerem, no momento da compra pelos consumidores-contribuintes, entre outros meios, o valor aproximado dos tributos embutidos no preço final do produto que devem ser discriminados na nota fiscal. Com a edição da Lei 12.741/2012 a sociedade brasileira obteve importante conquista, mas é necessário avançar mais para que a transparência fiscal, apresentada no artigo 150 § 5º da Carta Política, seja mais efetiva.

Ressalta-se, aqui a necessidade de estender a obrigatoriedade de demonstrar os tributos indiretos também na oferta do produto. Assim, o consumidor-contribuinte terá maior consciência do *quantum* o Estado poderá arrecadar com o produto a ser consumido, bem como a dimensão real do que é valor do produto e do que é tributo. Quanto mais informação fornecida para os consumidores sobre os tributos indiretos que contribuem para a máquina administrativa pública, maior a probabilidade de que eles adquiram consciência para exercer a cidadania, requerendo a devida contraprestação aos direitos sociais de qualidade. Consideramos de grande relevância a discussão sobre o tema proposto, uma vez que se trata de um direito constitucional do cidadão-contribuinte saber o quanto paga de tributos. Assim, diante dessas informações, é possível pressionar o Estado para a aplicação dessa receita tributária de modo a promover uma sociedade mais justa e igualitária, principalmente no que tange aos direitos sociais.

## 7. REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, R. *Direito Tributário Esquemático*. 6 ed. São Paulo: Método, 2012.

ALVES, M. A. *Informação sobre tributos nas notas fiscais*. 2012. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=9632](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9632)>. Acesso em 25 ago. 2013.

AMARO, L. *Direito Tributário Brasileiro*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ANGELO, A. M.; SIQUEIRA, R. B. *Análise: Lei do imposto na nota induzirá o eleitor a exigir mais reciprocidade do Estado*. 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/1199309-analise-lei-do-imposto-na-nota-induzira-o-eleitor-a-exigir-mais-reciprocidade-do-estado.shtml>>. Acesso em: 2 mar. 2013.

BERGAMINI, A. *Transparência fiscal, um princípio republicano*. 2013. Disponível em: <<http://www.informacaopublica.org.br/node/2789>>. Acesso em: 13 jul. 2013.

BIANCARDINI, D. *Lei que altera o Código de Defesa do Consumidor obrigando detalhamento de tributos é sancionada nesta segunda-feira*. 2012. Disponível em: <<http://www.procon.mt.gov.br/lerNoticia.php?CodNot=609>>. Acesso em: 05 mar. 2013.

BONFANTI, C.; SCRIVANO, R.; FREITAS, A. *Comerciantes terão mais 12 meses para informar na nota fiscal impostos pagos pelo consumidor*. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/defesa-do-consumidor/comerciantes-terao-mais-12-meses-para-informar-na-nota-fiscal-impostos-pagos-pelo-consumidor-8679271#ixzz2b2sLvMBC>>. Acesso em: 28 jul. 2013.

CANALLE, V. *A regulamentação do parágrafo 5º do artigo 150 da cf: lutando por uma justiça fiscal transparente*. 2006. Disponível em: <[www.idtl.com.br/artigos/174.pdf](http://www.idtl.com.br/artigos/174.pdf)>. Acesso em: 4 mar. 2013.

CARRAZZA, R. A. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 28 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

DOMINGUES, J. M. *Tributação Indireta e Injustiça Fiscal*. 2011. Disponível em: <http://www.monitormercantil.com.br/index.php?pagina=Noticias&Noticia=103698&Categoria=OPINI%C3%83O>.

Haidar, R. *O que preocupa na Lei 12.741 é o guarda da esquina*. 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-dez-17/justica-tributaria-preocupa-lei-12741-guarda-esquina>>. Acesso em: 11 mar. 2013.

HARADA, K. *Direito Financeiro e Tributário*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. “Tributos indiretos representam custos das mercadorias e dos serviços”. In: *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1423, 25 maio 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9931>>. Acesso em: 11 mar. 2013.

IBPT. *Descubra a carga tributária do produto ou serviço*. 2013. Disponível em: <https://www.balancos.com/home/paginaInicial.brcont#>>. Acesso em: 28 set. 2013.

LOURENÇO, V. R.; LIMA, T. N. *Norma esquecida da Constituição de 1988: O conteúdo do parágrafo quinto do artigo 150*. 2011. Disponível em: <http://www.fatonotorio.com.br/artigos/ver/23/norma-esquecida-da-constituicao-de-1988-o-conteudo-do-paragrafo-quinto-do-artigo-150>>. Acesso em 8 mar. 2013.

MARTINS, I. G. S. *Exercício da Cidadania*. São Paulo: Lex, 2007.

NOGUEIRA, R. W. L. “Valores jurídico-tributários implícitos na linguagem do texto constitucional”. In: *Jus Navigandi*, 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4467>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

SILVA, S. M. C. et al. *O Direito do Consumidor, com base no princípio da informação, de ter – descrito no rótulo – toda a tributação embutida no produto*, 2006. Disponível em: [http://www.sbpnet.org.br/livro/58ra/SENIOR/RESUMOS/resumo\\_2539.html](http://www.sbpnet.org.br/livro/58ra/SENIOR/RESUMOS/resumo_2539.html)>. Acesso em: 21 abr. 2013.

TORRES, R.L. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 17 ed. São Paulo: Renovar, 2010.

VELLOSO, A.P. *O (ignorado) dever estatal de informar o peso da tributação*. 2012. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/o-ignorado-dever-estatal-de-informar-o-peso-da-tributacao/9358>>.